



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721839/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.205 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente RENATO PEREIRA PETERSEN FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em questão foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 30/33 com a exigência do pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2004 de R\$ 10.751,78, de multa de ofício de R\$ 8.063,83, e de juros de mora calculados até 30/04/2008 de R\$ 4.405,00.

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foram constatadas as seguinte infrações à legislação tributária:

1- Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de despesas médicas no valor de R\$ 32.091,34, por falta de comprovação dos pagamentos. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.981/95/95; artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/95.

2- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi. Glosa do valor de R\$ 7.006,04, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada, por falta de comprovação dos pagamentos. Enquadramento legal: art. 8º, II, “e”, da Lei 9.250/95.

fillin "Data ciência" * MERGEFORMAT Inconformado, o contribuinte apresenta, em 23/10/2008, a impugnação de fls. 02/03, em que alega, em síntese, que junta os documentos comprobatórios das despesas glosadas.

Em sede de revisão de ofício, segundo disposto no art. 6º-A, da Instrução Normativa SRF nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa nº 1061, de 4 de agosto de 2010, o lançamento foi alterado para restabelecer a dedução de previdência complementar. As glosas correspondentes às despesas médicas foram mantidas (fls. 54/56).

Intimado, o contribuinte apresenta a manifestação de fls. 62 alegando que o crédito tributário havia sido extinto em 14/12/2011 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo como motivo a impugnação do débito conforme processo 10580.721839/2008-11.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de dedução de despesas médicas quando não apresentados documentos comprobatórios suficientes para comprovar os pagamentos declarados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam as despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com

a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Em relação às despesas médicas, matéria controversa remanescente, a legislação tributária permite a sua dedução na Declaração de Ajuste, conforme prevê o art. 8º, II, alienas “a” da Lei 9.250/95.

Lei 9.250/95

Art.8 - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Embora não seja exigido que se anexem à declaração os comprovantes de despesas, o contribuinte, quando intimado, deve apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovem as deduções pleiteadas.

O art. 8º, §2º, III, da Lei 9.250/95, dispõe que a possibilidade de dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e **comprovados**, indicando, ainda, as informações que os documentos devem conter, como CPF do emitente e endereço.

Art. 8º (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Essa norma, no entanto, não confere a tais comprovantes, ainda que revestidos das informações previstas, valor probante absoluto. A apresentação de recibos com nome e endereço do emitente tem potencialidade probatória relativa e conforme art. 11, § 3º, do Decreto-Lei 5.844/43, a fiscalização pode exigir provas complementares àquela descritas pela Lei 9.250/95.

Decreto-Lei 5.844/43

Art.11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O art. 11, do Decreto 5.844/43 é dirigido à autoridade fiscal que, durante o procedimento de ofício, é livre para exigir do contribuinte qualquer outro documento complementar em relação às despesas declaradas. Nada impede, portanto, que a autoridade lançadora em face apenas dos recibos de pagamentos considere indevida a dedução, por falta de comprovação, citando com uma das razões a ausência das informações exigidas pela Lei 9.250/95.

No caso em tela, a autoridade fiscal enumera as razões de os recibos apresentados não terem sido aceitos, conforme transcrição baixo:

Quanto às demais despesas médicas, os recibos por si só não foram hábeis para comprovar os pagamentos supostamente efetuados aos odontólogos subscritores dos recibos, vez que várias inconsistências foram identificadas a exemplo de:

Vários recibos subscrito por Ricardo Girelli Coelho foram emitidos em 2005 e não em 2004, bem como recibo sem indicação de data.

Os recibos, embora firmados por profissionais diferentes (Thatiane de Freitas Dias, Anderson Pinheiro de Freitas, Evandro Oliveira e Ricardo Girelli Coelho) foram preenchidos, salvo melhor juízo, pela mesma pessoa tendo em vista a grande semelhança da caligrafia.

O contribuinte vem declarando nas declarações de ajuste anuais, de todos os exercícios, altas deduções a título de tratamento odontológico com os profissionais acima mencionados, salientando que no ex.2007 foi notificado por falta de comprovação das despesas odontológicas, apesar de ter atendido a intimação, conforme descrição dos fatos da infração apurada.

Os recibos emitidos por Tathiane de Freitas Dias não estão assinados.

Os recibos não indicam o endereço do profissional bem como não identificam o beneficiário dos serviços (art. 80 inciso III - RIR 99).

Como o contribuinte não anexou qualquer outro documento que pudesse, a despeito das inconsistências apontadas, comprovar a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento das despesas declaradas, os recibos apresentados não se prestam para a comprovação das respectivas deduções.

Apesar dessas observações a respeito dos recibos juntados e a exigência de apresentação de documentos comprobatórios complementares, o contribuinte ficou-se inerte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny